



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057856-88.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO ALFA S/A, é apelado TALISDALTRO MANOEL DA SILVA LIEBANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15251

APELAÇÃO Nº 1057856-88.2021.8.26.0576

COMARCA: Salto – 2ª Vara

APELANTE: Banco Alfa S.A.

APELADO: Talisdaltro Manoel da Silva Liebana

JUIZ DE DIREITO: Dr. José Roberto Lopes Fernandes

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contratos de empréstimos consignados.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do banco réu.

Empréstimos consignados. Juízo de origem que limitou o valor mensal das prestações a 30% dos rendimentos líquidos.

Autor é servidor público do estado de São Paulo. Necessária a alteração para que o teto dos abatimentos seja correspondente a 35% dos vencimentos líquidos. Aplicação do Decreto Estadual nº 60.750/2015.

Sentença reformada em parte. Recurso provido parcialmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 191/198, que julgou parcialmente procedente a ação de revisão de contratos de empréstimo bancário para fixar o limite dos descontos dos empréstimos consignados a 30% (trinta por cento) sobre a renda líquida percebida pela autora (bruto menos os descontos obrigatórios) e condenou as partes ao pagamento igualitário das custas e despesas processuais, além de verba honorária de R\$ 750,00 para o patrono de cada parte.

O banco réu apela a fls. 201/210 requerendo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação. Sustenta a legalidade dos descontos.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 211/213).

Não houve juntada de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais em que o

autor pretende a limitação dos descontos relativos aos empréstimos consignados que contraiu a 30% de sua remuneração mensal líquida.

O requerido alega a necessidade de ser respeitada a força vinculante dos contratos. Sustenta a legalidade dos instrumentos pactuados e que os descontos não devem ser limitados.

A ação foi julgada parcialmente procedente para fixar o limite dos descontos dos empréstimos consignados a 30% (trinta por cento) sobre a renda líquida percebida pela autora (bruto menos os descontos obrigatórios)

O réu apela sob os seguintes argumentos: legalidade dos descontos ante aplicação do critério cronológico e a necessidade dos abatimentos observarem o limite de 35% e não 30%.

A sentença merece parcial reforma.

Os descontos dos empréstimos consignados pactuados pelo autor não superam o limite determinado pela norma estadual.

No caso em tela, o recorrente é servidor público do estado de São Paulo (policia militar). Sendo assim, deve ser observado o disposto no Decreto nº 61.750/2015, que prevê, em seu artigo 1º, a limitação da margem consignável em 35%, nos seguintes termos:

“Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento)”.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

Ação revisional. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Apelação. Limitação dos valores descontados em folha de pagamento. Desconto em folha de pagamento para o pagamento de prestações referentes a empréstimo consignado encontra-se limitado a 35% do benefício previdenciário do

contratante. Decreto Estadual nº 60.435/14, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 61.750/15. Margem consignável calculada com base nos proventos, com a dedução dos descontos obrigatórios. Pensão alimentícia que não configura desconto obrigatório. Art. 3º do Decreto Estadual nº 60.435/14. Empréstimos consignados que não ultrapassam a limitação legal. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002016-74.2021.8.26.0453; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

Contrato bancário – Empréstimo consignado – Pretendida pelo autor a limitação dos descontos das parcelas em folha de pagamento a 30% de seus vencimentos líquidos - Princípio da dignidade humana – Preservado o caráter alimentar da remuneração auferida – Percentual de 30% fixado no art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal 10.820, de 17.12.2003, alterado pela Lei Federal 13.172, de 21.10.2015, resultante da conversão da MP 681, de 10.7.2015 – Percentual que havia sido adotado também no âmbito estadual para os servidores públicos civis e militares, conforme revelado no art. 2º, § 1º, item 5º, do Decreto Estadual 60.435, de 13.5.2014 - Limitação que só se aplica às consignações em folha de pagamento – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" – REsp 1.872.441/SP, REsp 1.877.113/SP e REsp

1.863.973/SP, concernentes ao Tema 1085. Contrato bancário – Empréstimo consignado – Desconto realizado pelo banco réu, relativo ao contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, que representa percentual inferior a 30% dos vencimentos líquidos do autor, que é policial militar do Estado de São Paulo - Ação improcedente - Sentença mantida – Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007520-97.2019.8.26.0011; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

Consta dos autos que o autor, em setembro de 2021 auferia renda mensal líquida no valor de R\$ 4.201,68 (fls. 25 - salário bruto de 5.899,13, abatido dos descontos obrigatórios: imposto de renda, contribuição previdenciária e pensão alimentícia).

Dessa forma, ao realizar o cálculo sobre referido valor, a margem consignável do requerente (para servidores públicos do estado de São Paulo) corresponde a R\$ 1.470,58. O total dos descontos mensais a título de empréstimos consignados supera, ainda que por pouco, a referida margem, pois alcançam a quantia de R\$ 1.483,20 (fls. 115).

Portanto, ainda que a margem consignável não seja de 30% conforme considerada pelo Juízo de origem, verifica-se os débitos promovidos pela parte recorrente (R\$ 210,70 e 238,23) colaboram com a quebra do limite de 35% da referida margem e, conseqüentemente, devem ser reajustados.

No mais, acerca da necessidade de expedição de ofício ao órgão pagador, cumpre ressaltar que cabe ao apelante a comunicação para limitação de descontos, já que assim o foi quando da inclusão dos abatimentos.

Feitas essas considerações, de rigor a reforma da sentença apenas para que o limite da margem consignável seja alterado de 30% para 35%.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator